



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.208/09

Prestação de Contas do Prefeito de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, referente ao exercício financeiro de 2008.

Emissão, em separado, de Parecer Favorável à Aprovação das Contas. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa ao gestor responsável. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC - 1133/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **03208/09**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA, Sr. Elair Diniz Brasileiro**, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, após a emissão do **Parecer Favorável** à aprovação das contas, em:

- 1) **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das falhas constatadas;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Elair Diniz Brasileiro, face à transgressão de normas legais e constitucionais, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **recomendar** à Prefeitura Municipal de **Santa Helena** que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008, além de regularizar os registros contábeis da Prefeitura, nos termos do Acórdão APL – TC – 866/2008.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 24 de novembro de 2010.

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB